



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16636.720005/2019-34
RESOLUÇÃO	2402-001.504 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGENCIA MARITIMA ORION LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

Alexandre Corrêa Lisbôa – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Corrêa Lisbôa, Suez Roberto Colabardini Filho, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo administrativo decorre de Auto de Infração que exigiu multa isolada de 150%, com fundamento no artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/91, em razão da não homologação de compensações declaradas pelo contribuinte, consideradas indevidas pela fiscalização, conforme Processo Administrativo Fiscal nº 11040.722.250/2017-09.

Conforme se depreende dos elementos constantes dos autos, a empresa declarou, em GFIP, valores relativos à compensação de créditos tributários supostamente recolhidos indevidamente, cujos créditos alegadamente teriam origem na ação judicial nº 95.0012252-9 (atualmente pertencente à 13ª Vara Federal de Porto Alegre).

Na referida demanda judicial, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão “avulsos”, constante do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, bem como do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispositivos que instituíam a contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a trabalhadores avulsos.

Nos termos consignados no Relatório Fiscal, a glosa das compensações efetuadas fundamentou-se no fato de que a mencionada ação judicial foi ajuizada no ano de 1995 e transitou em julgado em setembro de 1997, de modo que o direito à compensação estaria há muito extinto em razão do decurso do prazo legal.

Ademais, a Autoridade Fiscal consignou que o contribuinte procedeu à atualização dos supostos créditos mediante a aplicação da taxa Selic de forma capitalizada, critério reputado indevido pela fiscalização, ressaltando, ainda, que, caso fosse observada a metodologia prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, não subsistiria saldo remanescente passível de compensação.

Em apertada síntese, a recorrente apresentou impugnação à DRJ, sustentado que a glosa das compensações é indevida, pois inexistente prescrição, já que as compensações vêm sendo realizadas de forma contínua desde 1997, com base em decisão judicial transitada em julgado. Sustenta que a Fiscalização não demonstrou inércia do contribuinte nem examinou adequadamente o crédito reconhecido judicialmente e seus critérios de atualização. Defende que há coisa julgada quanto à cumulação de correção monetária e juros, bem como à aplicação da SELIC capitalizada, conforme decidido pelo STJ, devendo ser aceito o demonstrativo de compensação apresentado.

Quanto à multa isolada, sustentou ser indevida, uma vez que inexistente prescrição e a compensação foi realizada com respaldo em decisão judicial transitada em julgado. Não houve falta de pagamento, omissão ou declaração inexata, sendo certo que o crédito em questão já foi amplamente fiscalizado e era de pleno conhecimento do Fisco. Assim, deve ser acolhido o demonstrativo de atualização apresentado, por estar amparado pela coisa julgada e resultar de meros cálculos aritméticos.

A DRJ concluiu ser devida a multa isolada de 150%, por entender que o contribuinte efetuou compensações com créditos prescritos, portanto inexigíveis. Considerou caracterizada a falsidade da declaração pela inclusão, nas GFIP, de créditos não passíveis de compensação, o que teria reduzido indevidamente as contribuições declaradas. Segundo o julgado, tal conduta configurou omissão de valores devidos e justificou a penalidade agravada, nos termos do art. 89, §10, da Lei nº 8.212/91, sendo obrigatório o lançamento da multa diante da ausência de liquidez e certeza dos créditos informados.

Não se conformando com a decisão proferida, a recorrente apresenta recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Corrêa Lisboa**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Sem preliminares

Conforme se verifica do relatório fiscal, a aplicação da multa isolada prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/91 apoiou-se em dois fatos. O primeiro foi o entendimento de que os créditos utilizados estavam prescritos à época da compensação. O segundo consistiu na conclusão de que o contribuinte atualizou os créditos pela taxa Selic de forma capitalizada, critério considerado indevido pela autoridade fiscal, o que a levou a afirmar não haver saldo remanescente passível de compensação.

A recorrente alega, amparada nos documentos juntados aos autos, a existência de título judicial transitado em julgado, no qual teriam sido reconhecidos o direito à compensação e definidos os critérios de correção monetária e de incidência da taxa SELIC, inclusive de forma capitalizada, questão que, entretanto, não foi apreciada pela DRJ.

Nessa perspectiva, observa-se que a controvérsia devolvida a este colegiado não se limita à discussão sobre prescrição, mas envolve, de maneira indissociável, a necessidade de exame do conteúdo das decisões judiciais invocadas, bem como da aderência dos cálculos apresentados aos comandos nelas contidos.

Diante do exposto, entendo por necessário o retorno dos autos à unidade de origem para que:

- proceda à análise do conteúdo das decisões judiciais alegadas pela recorrente como transitadas em julgado, com especial atenção aos critérios de correção monetária e à forma de incidência de juros sobre os créditos reconhecidos;

- revise, confirme ou, sendo o caso, promova a retificação dos cálculos, mediante a verificação de sua fiel aderência aos termos da decisão judicial transitada em julgado; e
- manifeste-se conclusivamente, indicando se há ou não créditos passíveis de compensação, bem como o respectivo montante.

Após, dê-se ciência à Recorrente do resultado da diligência fiscal para eventual manifestação no prazo legal, com posterior retorno dos autos a este CARF para julgamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Alexandre Corrêa Lisbôa